



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.900 - RJ (2011/0274932-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A suposta omissão do Tribunal de origem foi suscitada apenas em sede de embargos de declaração, o seu não enfrentamento não configura omissão, posto que não arguida no momento oportuno pela parte, não sendo possível inovação nas razões dos embargos de declaração.
2. A pretensão de ver analisados argumentos trazidos somente com a oposição de embargos de declaração configura ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*).
3. Assim sendo, a inovação da matéria em embargos é juridicamente inadmissível para os fins de comprovação do requisito do prequestionamento. Haja vista que se não se questionou antes (prequestionou), não se há pensar da situação a ser provida por meio dos embargos. Além do que, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de sua condição processual de admissibilidade. Dessa forma, os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão do recorrente que não tenha cuidado de providenciar o necessário questionamento em momento processual oportuno.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.900 - RJ (2011/0274932-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADO : **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula 211/STJ).
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O agravante aduz, em suma que: (a) o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração; (b) a matéria foi suscitada desde a inicial, tendo sido objeto de embargos de declaração, o qual supriu o seu prequestionamento. Se os embargos de declaração não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento deve ser acolhido a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.900 - RJ (2011/0274932-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A suposta omissão do Tribunal de origem foi suscitada apenas em sede de embargos de declaração, o seu não enfrentamento não configura omissão, posto que não arguida no momento oportuno pela parte, não sendo possível inovação nas razões dos embargos de declaração.
2. A pretensão de ver analisados argumentos trazidos somente com a oposição de embargos de declaração configura ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*).
3. Assim sendo, a inovação da matéria em embargos é juridicamente inadmissível para os fins de comprovação do requisito do prequestionamento. Haja vista que se não se questionou antes (prequestionou), não se há pensar da situação a ser provida por meio dos embargos. Além do que, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de sua condição processual de admissibilidade. Dessa forma, os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão do recorrente que não tenha cuidado de providenciar o necessário questionamento em momento processual oportuno.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que a suposta omissão do Tribunal de origem (interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, do CTN, seja pelo protocolo do pedido de compensação em 21.12.1999, seja pela publicação em 1997 dos atos normativos reconhecendo o direito creditório dos contribuintes) foi suscitada apenas em sede de embargos de declaração, o seu não enfrentamento não configura omissão, posto que não arguida no momento oportuno pela parte.

Caberia ao agravante ter arguido essa matéria em sede de contrarrazões à apelação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus do qual não se desincumbiu. Assim é vedado inovação em sede de embargos de declaração, conforme pacífico entendimento da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONFIGURADORES DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE ÓBICE À ANÁLISE DESSES MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS, NESTA SEDE RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NO MÉRITO, A CONVICÇÃO FIRMADA QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR DEU-SE COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, EM AMBAS AS ALÍNEAS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O não pronunciamento do Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, a respeito de questão que se revela inovação recursal não constitui vício de omissão. Precedentes.

2. A alegação de violação do art. 535, II, do CPC, com base em falta de manifestação de questão que se constata ser inovação recursal, configura argumentação deficiente. Cabível, no ponto, a dicção da Súmula 284/STF.

3. É inviável adentrar o mérito de questão reconhecida como inovação recursal, na origem, pois o prequestionamento é requisito de admissibilidade. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1335892/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015) **(grifou-se)**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese recursal adotada pela recorrente na apelação limitava-se à verificação da prescrição. Somente em sede de embargos declaratórios foi aventada a questão da ocorrência de parcelamento, capaz de interferir na contagem do lapso prescricional.

2. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar acerca de matéria não arguida oportunamente pela parte, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262524/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) **(grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL – ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA – DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, OUTORGADO PELO ESTADO DO PARANÁ – PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À LEI 9.871/99 E AO DECRETO-LEI 1.414/75 – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA – SÚMULA 211/STJ –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC em relação a teses não prequestionadas na apelação, trazidas aos autos apenas em embargos de declaração.

2. Questões não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser enfrentadas em recurso especial por ausência de prequestionamento. (Súmula 211/STJ) (....)

5. Recurso especial do Estado do Paraná não provido e provido o recurso especial dos expropriados. (REsp 807.556/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007, p. 292) **(grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, uma vez que o acórdão recorrido julgou integralmente a Apelação da contribuinte. O Tribunal não está obrigado a examinar questão ventilada apenas em Embargos de Declaração, pois é vedada a inovação recursal.

2. "É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito." (REsp 380.461/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006, p. 153).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 900.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) **(grifou-se)**

Outrossim, verifica-se que a alegada violação dos artigos 156, V e 174, parágrafo único, V do CTN, 77 da Lei 9.430/1996 e 1º do Decreto 2.194/1997 - e a tese a ele vinculada - não foi debatido no acórdão recorrido, estando desatendido o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula 211/STJ que dispõe *in verbis*: *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*.

Vale destacar que a pretensão de ver analisados argumentos trazidos somente com a oposição de embargos de declaração configura ausência de prequestionamento, por isso a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 E 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. A pretensão de ver analisados argumentos não alegados no momento oportuno, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da apelação, configura ausência de prequestionamento, por isso a falta de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452039/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) **(grifou-se)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ABORDADA A TÍTULO DE OBTER DICTUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de pronunciamento sobre matéria ventilada exclusivamente em embargos de declaração é justificada e impede o seu conhecimento na instância especial, por falta de prequestionamento.

2. Admitir a inovação recursal em embargos de declaração seria, por via oblíqua, afastar a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada, bem como renunciar ao instituto da preclusão consumativa, procedimentos que violariam à ampla defesa e ao devido processo legal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1222513/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) **(grifou-se)**

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL E DEMANDA PRINCIPAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, COM O PROPÓSITO DE EFETUAR A QUITAÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO MEDIANTE DEBÊNTURES TRANSFERIDAS POR CESSÃO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO.

(...)

2. Inexistência de contradição na deliberação monocrática.

Afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicação da súmula 211/STJ face a ausência de prequestionamento ao art. 150 do Código Civil. A tese jurídica em torno do referido artigo somente foi invocada quando dos embargos de declaração opostos na origem, constituindo inovação recursal que afasta a possibilidade da sua análise pelo Tribunal a quo, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

(...) **4. Agravo regimental desprovido.** (AgRg no REsp 1327918/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 05/12/2012) **(grifou-se)**

Assim sendo, a inovação da matéria em embargos é juridicamente inadmissível para os fins de comprovação do requisito do prequestionamento. Haja vista que se não se questionou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes (prequestionou), não se há pensar da situação a ser provida por meio dos embargos. Além do que, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de sua condição processual de admissibilidade. Assim, os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão do recorrente que não tenha cuidado de providenciar o necessário questionamento em momento processual oportuno.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0274932-3

**AgRg no
REsp 1.293.900 / RJ**

Número Origem: 200451010214681

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.